



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos n.:** 777.849  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes / Manchester Futebol Clube

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes ao Manchester Futebol Clube por meio do Convênio n. 982/2005.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 156/162), procedeu-se à citação do responsável, que se manifestou (Deraldo Costa – fls. 174). Embora regularmente intimado para manifestar-se acerca do descumprimento dos prazos para realização da Tomada de Contas Especial, o titular da SEDESE à época não se manifestou (Marcos Montes Cordeiro – fls. 175).
3. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu pela irregularidade das contas, com a consequente determinação para devolução dos valores repassados à entidade (fls. 178/186). A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. Por meio do Convênio n. 982/2005, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes repassou R\$18.800,00 ao Manchester Futebol Clube para aquisição de materiais esportivos (uniformes, bolas, chuteiras e redes de campo) para o atendimento dos atletas.
5. Vencido o prazo para prestação de contas e não verificada sua entrega, o responsável foi notificado (fls. 69; 72; 80; 84). Persistindo a irregularidade, foi instaurada Tomada de Contas Especial (fls. 86), cuja comissão concluiu pela irregularidade das contas, com obrigação de ressarcimento integral do valor recebido.
6. Devidamente citado, o responsável pela entidade apresentou defesa alegando que *“cabia ao Órgão Público que celebrou o mencionado convênio – SEDESE, obedecidos os prazos nele fixados, envidar todos os esforços para organizar, de forma lógica e regular, toda a documentação atinente ao convênio celebrado entre as partes”* (fls. 174).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Tal linha de argumentação, que subverte as obrigações fixadas por lei e pelas cláusulas do convênio, não pode prosperar. Admitido esse posicionamento, o órgão repassador seria responsabilizado pela conduta negligente e desidiosa do beneficiário do convênio.

8. Deste modo, não foram afastadas as irregularidades imputadas ao responsável:

- a) apresentação tardia da prestação de contas;
- b) descumprimento do Decreto Estadual n. 43.635/03;
- c) ausência de apresentação da documentação solicitada pela SEDESE (ata de prestação de contas, extratos bancários, comprovação de aplicação dos recursos no período do convênio e relatório de execução físico-financeiro).

9. Por fim, observa-se que as mercadorias que constam nas notas fiscais juntadas aos autos não correspondem integralmente ao objeto do convênio (“troféus especiais” – fls. 115). Lado outro, as despesas foram realizadas **após o término da vigência do convênio** (24/04/2006; 20/04/2006 e 07/04/2006 – fls. 114/116), em ofensa ao **art. 17 do Decreto Estadual n. 43.635/03**, o que justifica a determinação de restituição integral do valor recebido.

10. Em relação à demora na instauração dos procedimentos de Tomada de Contas Especial no âmbito da SEDESE, verifica-se, pelo exame dos autos, a adoção de medidas administrativas tendentes a sanar as irregularidades, a despeito da violação dos prazos estabelecidos para instrumentalização da tomada de contas.

11. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas de Deraldo Costa**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, devendo ser a ele imposto o dever de **ressarcir o prejuízo causado**, devidamente atualizado, bem como fixada **multa** (art. 85, LCE n. 102/2008, e art. 318, RITCEMG).

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas